



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 59, DE 13 DE MAIO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78 da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***“Autoriza o Poder Executivo estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para a Associação Caminhos da Esperança, na forma e pelo prazo especificado”***.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual, situado à Av. Getúlio Lustosa Nogueira, nº 408, Centro de Cristalândia-PI, CEP 64.995-000, para a Associação Caminhos da Esperança, reconhecida de utilidade pública pela Lei estadual nº 7.788, de 10 de maio de 2022, inscrita no CNPJ sob nº 32.545.764/0001-59.

Segundo a Proposição, o bem imóvel objeto de cessão de uso especificado seria destinado a promoção de atividades de arte e educação voltadas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente meninas e mulheres vítimas de violência doméstica, bem como realização de oficinas profissionalizantes para jovens com vistas à inserção no mercado de trabalho.

Reconheço os elevados propósitos do legislador, porém vejo-me compelido a negar assentimento ao Projeto pelas razões que passo a expor.

Como o Projeto autoriza o Poder Público a celebrar contrato com particular, cujo objeto é a cessão de uso de bem público para os fins que especifica, a controvérsia, neste caso, gira em torno da deflagração do processo legislativo para tanto.

O uso gratuito de imóveis públicos estaduais encontra-se regulamentado no art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, possuindo atualmente a seguinte redação:

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta dependerá:

I - sempre de avaliação;

II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e

III- de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão da administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas como de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.

O referido dispositivo estabelece que a utilização gratuita de bens públicos por terceiros é medida excepcional, que exige autorização legislativa e, no caso de entidades da sociedade civil, reconhecimento de sua utilidade pública no Estado. Assim, para que uma pessoa jurídica de direito privado possa utilizar-se gratuitamente de bem imóvel estadual, faz-se necessário a existência de duas leis estaduais: a) uma, reconhecendo de utilidade pública a entidade da sociedade civil; b) a outra, que expressamente autorize a utilização gratuita de determinado bem imóvel à entidade da sociedade civil.

A cessão é ato que o Executivo estadual somente pode proceder com aval do Legislativo, de acordo com o padrão normativo salientado na Constituição do Estado, cuja iniciativa deve partir de projeto de lei de iniciativa do Governador, gestor primordial da administração dos bens públicos estaduais, pois a cessão de imóvel onde foi instalada unidade de saúde interfere na estrutura organizacional de órgão pertencente à Administração estadual.

A norma que invade a competência própria do Poder Executivo para dar destinação aos imóveis estaduais administrados pela Secretaria de Estado da Administração, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.884/2022, alterado pela Lei nº 8.153/2023, veja-se:

Art. 17.

.....

II-A - administrar, privativamente, o patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações, aí incluídas, dentre outras, as atividades de:

a) identificação do patrimônio imobiliário de propriedade do Estado do Piauí, ressalvadas as terras devolutas;

b) apreciação dos pedidos de afetação e desafetação relacionados a imóveis públicos estaduais;

c) formalização da afetação de imóveis estaduais, em caso de irregularidade;

d) desmobilização de ativos imobiliários;

e) promoção da regularização de ocupações individuais ou coletivas existentes em imóveis urbanos estaduais, nos casos especificados em lei;

f) manutenção de banco de dados com todas as informações cadastrais, registrais e geoespaciais do patrimônio imobiliário estadual.

No uso de suas atribuições legais, a Secretaria de Estado da Administração editou a Portaria nº 338/2023/GAB/SEAD, que institui a padronização de documentos que devem ser apresentados em solicitações de utilização gratuita de bens por terceiros. Através desse processo administrativo, disciplinado pela Lei nº 6.782/2016, é verificado se existe algum impedimento à utilização gratuita por terceiros, inclusive se o bem está vinculado ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 6.776 de 18/03/2016.

Por conseguinte, no caso sob análise, não obstante a Lei nº 7.788/2022 tenha reconhecido que a Associação é de utilidade pública, a iniciativa legislativa que autoriza a utilização do bem se insere nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo estadual para a disciplina de sua organização administrativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b” da CF, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação.

Tal vedação da Constituição Federal, vem reproduzida na Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III - estabeleçam:

.....

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

O Projeto de lei ofende a reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo de leis que tratem de organização e funcionamento da administração estadual.

Sobre o tema em debate, colhem-se os seguintes precedentes, os quais corroboram a tese esboçada, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência dos art. 60, inc. II, e art. 82, inc. II e VII da Constituição Estadual. 2. Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre atividade própria o Poder Executivo Municipal, restam violados os princípios da independência e isonomia entre os Poderes, prevista no artigo 10, da Constituição Estadual, tornando imperiosa a procedência da ação. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058714023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 04/08/2014)

(TJ-RS - ADI: 70058714023 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 04/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. LEI MUNICIPAL Nº 4.409/2021. **INICIATIVA PARLAMENTAR. CESSÃO DE USO GRATUITA E PERPÉTUA. LOTE EM CEMITÉRIO PÚBLICO. DOADOR DE ÓRGÃOS. BENS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** 1. Lei nº 4.409/2021, do Município de Santo Ângelo, que dispõe sobre a cessão de uso perpétuo de lote para sepultamento à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, órgãos ou tecidos corporais para transplante médico 2. **Lei de origem parlamentar. A concessão de uso de bens municipais é matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, pois está contida no conceito de organização e funcionamento da Administração.** Violação do disposto nos arts. 8º, 60, II, d, e 82, II, III e VII, todos da CE /89. **A gestão dos bens públicos é matéria essencialmente administrativa, que se insere no rol das competências reservadas ao Poder Executivo.** Colisão com o Princípio da Separação dos Poderes (art. 10 da CE/89). Verificada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 3. Lei que cria obrigação de dispor de bem público de forma gratuita e perpétua, privando a Administração da receita decorrente de eventuais preços públicos cobrados para uso desses espaços. Inconstitucionalidade material por afronta ao art. 154, I e II, da CE/89, e art. 113 do ADCT. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(TJ-RS - ADI: 00261576820218217000 PORTO ALEGRE, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 10/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/01/2022)

Portanto, em que pese demonstrar louvável a iniciativa do nobre Deputado em apresentar o Projeto de Lei em comento, a Proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio constitucional da separação de Poderes, visto que dispõe sobre organização administrativa do Poder Executivo Estadual, o que macula o referido Projeto de inconstitucionalidade formal.

Diante do exposto, por ter incursionado indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Governador, o Projeto padece de inconstitucionalidade.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 20/05/2024, às 13:39, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012428969** e o código CRC **E6F00597**.

Referência: Processo nº 00010.004722/2024-08

SEI nº 012428969